SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1002309-40.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Monitória - Contratos Bancários**

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: ADEMIR DOMINGOS DEMARCHI e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de ADEMIR DOMINGOS DEMARCHI, CAROLINE DEMARCHI, dizendo-se credor da importância de R\$ 215.695,04, correspondente ao saldo devedor de contrato de abertura de crédito, almejando a constituição do título executivo judicial, se não houver pagamento espontâneo.

Citados, os réus opuseram embargos ao mandado monitório, alegando que a movimentação da conta, subsequente à operação financeira, já inicia com inexplicado saldo devedor de R\$ 100.000,00, que obviamente se prestou a atender outras contas, havendo inclusive conexão com processo em curso perante a E. Segunda Vara Cível local. Alegaram que foram induzidos ao superendividamento, havendo abusividade na cobrança ora promovida. Caroline também arguiu ilegitimidade passiva e nulidade da prorrogação automática da fiança.

Manifestou-se o autor embargado, refutando tais alegações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação tem por objeto o Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 306.204.226.

Ademir Domingos Demarchi ME. Ajuizou previamente outra ação contra o Banco do Brasil, a qual foi recentemente julgada. É verdade que um dos objetos da lide envolvia esse mesmo contrato e pretendia-se a revisão do saldo devedor contratual. No entanto, proferida a sentença, inexiste conveniência ou mesmo viabilidade da reunião para julgamento conjunto. Além do mais, a pretensão revisional já foi julgada, podendo ser revista em sede recursal, não por este juízo.

Por intermédio do sistema informatizado, examinei a r.Sentença proferida e a transcrevo a seguir:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ademir Domingos Demarchi ME move ação em face do Banco do Brasil S/A, alegando ter celebrado com o réu contrato de abertura de crédito em c/c nº 306.202.803, no valor de R\$ 60.000,00, assumido em 25.05.2009; contrato de BB Giro Rápido nº 306.203.257, valor R\$ 46.500,00; contrato de abertura de crédito BB Giro Flex nº 306.204.226, valor R\$ 250.000,00, assumido em 22.02.2013; e contrato de abertura de crédito fixo nº 306.204.615, valor R\$ 25.300,00, assumido em 18.12.2012. Firmaram ainda o Cartão BNDES nº 306.203.156. Trata-se de contratação relacionada aos serviços de cartão de crédito utilizados pela autora. O réu praticou inúmeros abusos contratuais inviabilizando o adimplemento normal das obrigações por parte da autora. Tem aplicado juros, taxas e tarifas excessivas. Toda movimentação comercial da autora, realizada mediante pagamento com cartão de crédito, fica bloqueada com o banco. Tentou a liberação consensual da trava de seu cartão de crédito para transferi-lo para outro banco, pedido feito em 17.09.2013, e até agora não foi atendida. Pretende a revisão da confissão de dívida para obter o expurgo das cobranças ilícitas do período que antecedeu a renegociação. A perícia identificará a cobrança TAC, anatocismo, cumulação de correção monetária com comissão de permanência etc. Pede liminarmente o cancelamento da negativação do seu nome na Serasa, SCPC e da centralização dos Serviços dos Bancos S/A. Pede a procedência da ação para declarar a inexigibilidade dos títulos, com repetição do indébito. Documentos às fls. 17/198.

Por força da decisão de fl. 201, o autor emendou a inicial para dizer que seu débito consta dos extratos fornecidos pelo réu como sendo da ordem de R\$ 13.589,89, mas a perícia identificará a inexistência de débitos. Insiste no destravamento dos cartões de crédito. Se necessário, depositará 5 parcelas de R\$ 3.000,00. Documentos às fls. 206/246.

A antecipação da tutela jurisdicional foi prestada à fl. 247. O réu foi citado e contestou às fls. 263/282 e alegou inépcia da inicial, ausência da prática de anatocismo, por outro lado nada impede a capitalização de juros remuneratórios. Os juros fixados estão dentro da normalidade. As tarifas, juros e comissão de permanência têm sustentação no ordenamento jurídico. Não praticou abusividade alguma. Improcede a

ação.

Réplica às fls. 289/291.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

A autora pleiteou a produção de prova pericial-contábil. Acontece que essa prova não pode ser produzida por conta das alegações da autora que se pautaram pela generalidade. Não teve o cuidado de discriminar cada um dos abusos imputados à prática contratual utilizada pelo réu.

De modo genérico a autora disse que o réu praticou o anatocismo. Não trouxe mínimo exemplo de como teria ocorrido essa fato. Mesmo tendo em seu poder os extratos de fls. 208/246, não destacou situação fática alguma colhida daqueles extratos, a título de mera amostragem, para demonstrar a prática da capitalização. Não disse se esta se deu a uma periodicidade anual, mensal ou diária.

Quanto às tarifas bancárias: não mencionou na inicial quais seriam as tarifas abusivas exigidas através dos contratos, quais os valores cobrados, e quais os fundamentos de direito comprobatórios da abusividade da cobrança.

A autora confiou estritamente numa possível perícia para, quem sabe, descobrir quais foram os reais abusos cometido pelo réu. Ora, a inicial é peça da estrita elaboração da autora. A prova pericial, quando justificada sua produção, é feita segundo os pontos essenciais destacados tanto na inicial quanto na contestação e, evidentemente, nos limites que exijam essa prova técnica.

A inicial também se refere de modo vago a "juros ilegais". Deixou de mencionar a causa para essa conclusão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não é dado ao juiz, de ofício, conhecer da abusividade das cláusulas de contratos bancários, matéria consolidada no Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 381. No mesmo sentido os precedentes do STJ: REsp 1.269.226/RS, REsp 1.272.084/RS, REsp 1.305.361/RS, REsp 1.071.290/RN.

O réu cobrou juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Não constou esse fato como causa para a classificação dada pela autora (juros ilegais). Tivesse esse motivo como causa para referida classificação, ainda assim seria de se aplicar a Súmula 382 do STJ, que nesse caso os 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade.

Como se vê, a inicial enveredou-se pelo caminha da generalidade, impedindo este juízo de, através da perícia, identificar eventuais abusos.

A própria capitalização mensal dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano mostra-se plenamente possível desde que haja expressa estipulação contratual, tal como acontece nestes autos.

A exigência de comissão de permanência é legítima, consoante a Súmula 294 do STJ. A autora em momento algum apontou pelos extratos que exibiu nos autos a ocorrência da cumulação entre comissão de permanência e correção monetária. Aliás, os extratos revelam que o réu não cobrou comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios contratados.

A autora quem impediu este juízo de determinar a realização da perícia contábil. Deste modo, impossível a revisão dos contratos bancários firmados entre as partes.

A única situação posta na inicial que obedeceu à correlação entre fundamentos fáticos e de direito e o correspondente pedido foi a questão relacionada ao destravamento do cartão de crédito, para que a autora possa obter sua transferência para o banco de seu exclusivo interesse, não ficando assim cativa da postura potestativa do réu. A autora demonstrou nos autos ter formulado esse pedido na via extrajudicial e não foi atendida, razão pela qual este juízo lhe concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de fl. 247 para compelir o réu a providenciar o destravamento de modo a viabilizar a transferência do cartão de crédito para outro banco, segundo a escolha da autora.

Evidente que a liminar concedida à fl. 247 quanto à negativação na Serasa e SCPC ficou prejudicada ante o resultado de improcedência dado ao pleito de inexigibilidade

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do débito.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação

para confirmar parcialmente a decisão de fl. 247, mas apenas para compelir o réu ao destravamento dos cartões de crédito da autora, para que esta possa obter sua transferência para outro banco de sua predileção. Caso o réu deixe de atender referida decisão, sujeitar-se-á a multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo deste juízo adotar providência equivalente prevista na parte final do art. 461, caput, do CPC. **IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS** formulados na inicial.

Houve recíproca sucumbência, por isso, cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas em partes iguais entre as partes.

P.R.I.

Tornando ao exame do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 306.204.226:

O contrato foi firmado em 22 de fevereiro de 2012. Nessa data, o saldo devedor da conta não era de R\$ 100.000,00, segundo alegou o embargante, mas de apenas R\$ 1.651,00. Houve no mesmo dia 22 de fevereiro de 2012 um lançamento aludindo utilização do capital disponibilizado, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 27). O embargante não negou a apropriação desse valor, não negou ter se beneficiado desse valor. Também não impugnou qualquer dos lançamentos subsequentes na conta, a débito ou a crédito, os quais então se presumem verdadeiros e corretos. Aliás, seria impensável a hipótese de o correntista continuar utilizando a conta, inclusive fazendo amortizações, se não houvesse regularidade de lançamentos, se não houvesse mesmo uma dívida a amortizar.

É inoperante a alegação genérica, praticamente incompreensível, sobre ser *justo o* questionamento de suas taxas, juros e demais cobranças quando o valor contratado torna-se impagável diante das exigências impostas pelo banco (fls. 53).

Também é inoperante a alegação absolutamente genérica de abusividade da cobrança (fls. 53).

Indefere-se a realização de diligência pericial, preconizada pelos embargantes (fls. 55), pois não se presta a analisar supostos abusos que os embargantes, eles próprios, não apontaram concretamente. Inclusive, os quesitos ofertados não se conectam com os embargos apresentados.

É descabida a alegação de Caroline, de que prestou fiança por pressão do banco. Nada nos autos prestigia tal alegação.

O contrato venceu em 16 de fevereiro de 2013 mas c ontinha cláusula de

prorrogação automática por períodos de doze meses (v. Cláusula décima-quarta, fls. 18). Aliás, não havendo manifestação em contrário de qualquer das partes, o prazo de vigência ... Poderá ser automático e sucessivamente renovado por períodos de doze meses Tal ajuste corresponde à prorrogação automática, mesmo sem anuência expressa da fiadora.

O vencimento do contrato era mesmo 16 de fevereiro de 2013 (v. Fls. 19 e 24).

Destarte, a fiadora responderia apenas pelas obrigações vencidas até essa data, não pelas posteriores, caso houvesse pleiteado a exoneração, o que não fez.

Ademais, Caroline assumiu obrigação solidária, como se percebe pelo instrumento. Participou na qualidade de fiador(es) e principal(ais) pagador(es) ..., solidariamente se responsabiliza(m) pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo FINANCIADO(A) neste instrumento, quer no primeiro período de vigência, quer nas prorrogações que se realizarem, conforme previsto na Cláusula "RENOVAÇÃO DO CONTRATO" (fls. 22, vigésima sétima cláusula).

Além disso, a fiadora não notificou o credor:

CONTRATO BANCÁRIO. Abertura de crédito para capital de giro. Ação declaratória de inexigibilidade com pedido de indenização por danos morais. Pretensão do exsócio, fiador do contrato, de exonerar-se da responsabilidade, baseada na alegação de desligamento da empresa. Inadmissibilidade. Garantia prestada em nome próprio. Cláusula de renovação automática à qual anuiu e se obrigou expressamente. Ausência de notificação ao banco credor para exoneração da fiança. Subsistência da obrigação. Ação improcedente. Recurso não provido (TJSP, Apelação n.º 4004004-47.2013.8.26.0037, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 24.07.2014).

A propósito, vale transcrever o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que bem se amolda a situação dos autos.

FIANÇA EM CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARACTERIZASE POR SER, EM REGRA, CATIVO E DE LONGA DURAÇÃO, PRORROGANDO-SE SUCESSIVAMENTE. FIANÇA PREVENDO, CLARA E EXPRESSAMENTE, SUA PRORROGAÇÃO, CASO OCORRA A DA AVENÇA PRINCIPAL. NULIDADE DA CLÁUSULA. INEXISTÊNCIA. FIADORES QUE, DURANTE O PRAZO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, NÃO PROMOVERAM

NOTIFICAÇÃO RESILITÓRIA, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ART. 835 DO CC. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INVIABILIDADE.

1. A avença principal - garantida pela fiança - constitui contrato bancário que tem por característica ser, em regra, de longa duração, mantendo a paridade entre as partes contratantes, vigendo e renovando-se periodicamente por longo período - constituindo o tempo elemento nuclear dessa modalidade de negócio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- 2. Não há falar em nulidade da disposição contratual que prevê prorrogação da fiança, pois não admitir interpretação extensiva significa tão somente que o fiador responde, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança no caso, como incontroverso, se obrigou a manter-se como garanteem caso de prorrogação da avença principal.
- 3. A simples e clara previsão de que em caso de prorrogação do contrato principal há a prorrogação automática da fiança não implica violação ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo, apenas, ser reconhecido o direito do fiador de, no período de prorrogação contratual, promover a notificação resilitória, nos moldes do disposto no art. 835 do Código Civil.
 - 4. Recurso especial provido.

(REsp 1374836/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 03.10.2013).

Caroline é estudante e alegou impossibilidade de atendimento das despesas processuais. Nada nos autos infirma a presunção de veracidade da afirmação feita, merecendo então o benefício da gratuidade processual (Lei 1.060/50). Ademir, no entanto, é comerciante e sua alegação dependeria de um mínimo de credibilidade, não bastando a singela alegação.

Diante do exposto, **rejeito os embargos opostos** e dou por constituído o título execut ivo em favor do autor, **BANCO DO BRASIL S. A.**, no tocante à obrigação dos réus, **ADEMIR DOMINGOS DEMARCHI** e **CAROLINE DEMARCHI**, de pagarem o saldo devedor contratual, de R\$ 215.695,04, com correção monetária, juros moratórios, custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da dívida.

Defiro a Caroline o benefício da Justiça Gratuita, de modo que quanto a ela, a execução das despesas processuais fica subordinada à prova da perda da condição de necessitada (Lei 1.060/50, artigo 12).

Indefiro o benefício da gratuidade processual para Ademir.

P.R.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA